

24.1 — São considerados como requisitos desejáveis para desempenhar o cargo de delegado:

24.1.1 — Prática docente como profissionalizado.

24.1.2 — Disponibilidade para a relação pessoal e grupal.

24.1.3 — Espírito de iniciativa e de dinamização da acção educativa.

24.1.4 — Capacidade de organização e coordenação das actividades pedagógicas.

(Condições de exercício do cargo de delegado)

25 — O delegado exercerá a docência em duas turmas do grupo, subgrupo ou disciplina em que esteja a efectuar-se a respectiva profissionalização, sendo, no caso do ensino secundário, sempre que possível, uma do curso complementar.

(Exoneração do delegado)

26 — O delegado poderá ser exonerado a seu pedido ou sob proposta da direcção pedagógica do estabelecimento de ensino.

27 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o pedido ou a proposta de exoneração serão acompanhados da respectiva fundamentação e enviados à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

28 — No que respeita aos delegados nomeados de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 431-A/80, de 1 de Outubro, a decisão competirá à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

29 — No que respeita aos delegados nomeados de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 431-A/80, será elaborado parecer conjunto das Direcções-Gerais do Ensino Particular e Cooperativo, do Ensino Básico ou Secundário, conforme o caso, e do Pessoal, a submeter a despacho ministerial.

(Disposições finais e transitórias)

30 — O projecto educativo das escolas referido no ponto 22.1 deste diploma deverá ser redigido, pelo menos no que respeita aos seus princípios básicos, até 30 de Abril.

31 — Sempre que, na presente portaria, se faz referência a zonas, estas determinam-se de harmonia com o mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro.

32 — A data prevista no n.º 4 da presente portaria não é aplicável no corrente ano lectivo, devendo, neste caso, os membros do conselho pedagógico entrar em funções no 2.º período lectivo.

33 — Os casos omissos e as dúvidas surgidas na interpretação e execução da presente portaria serão resolvidos por despacho ministerial, ouvidos os sindicatos dos professores e a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particulares.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 1/81/M

O Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, define o processo de extinção do regime de colónia.

A complexidade do assunto e os obstáculos existentes em centros de decisão que transcendiam os poderes do Governo da Região Autónoma da Madeira, e aos quais não são alheias obstruções de ordem político-partidária, levaram à necessidade de publicar no *Diário da República*, de 14 de Setembro de 1979, o Decreto Regional n.º 16/79/M (regulamento do regime de extinção da colónia) e ainda à publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/M, de 12 de Março, que cria o Fundo Especial para a Extinção da Colónia.

Por sua vez, o Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, melhorou algumas das normas em vigor.

O Decreto Regional n.º 13/77/M reconhecia a necessidade de dar um prazo para as remições previstas. Para que as imprescindíveis regulamentações legais, que pelas razões indicadas tiveram de ser produzidas, não prejudiquem os colonos-rendeiros ou quaisquer outros titulares de direitos, o presente diploma visa alargar os prazos inicialmente estabelecidos.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos de remição previstos no Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, passam a ser os seguintes:

- a) Até 31 de Dezembro de 1983 e até 31 de Dezembro de 1985, os contemplados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, respectivamente;
- b) Até 31 de Dezembro de 1987, o contemplado no n.º 1 do artigo 14.º

Art. 2.º Fica revogada qualquer legislação em contrário.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.